

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO INTERNACIONAL II**

**DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA**

**MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Dirceu Pereira Siqueira; Mario Jorge Philocreon de C. Lima – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-602-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## DIREITO INTERNACIONAL II

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho de Direito Internacional II que tivemos a honra de coordenar confirmou mais uma vez a importância que essa ampla matéria tem merecido no Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, caracterizada pela presença relevante de autores para treze dos catorze artigos aprovados para exposição e debates.

A expressividade dessa participação e o nível elevado de pesquisas que os trabalhos revelaram ratificam o significativo papel do CONPEDI no incentivo e divulgação da pesquisa jurídica no Brasil. No âmbito específico do Direito Internacional, os trabalhos informam e acompanham as transformações que afetam essa matéria desde os primeiros anos do século 21, decorrentes do impulso induzido pela aproximação dos povos nas relações internacionais em geral e, por consequência, no Direito Internacional.

A qualidade dos artigos do nosso Grupo de Trabalho pode ser verificada, quando se constata que, dos catorze títulos relacionados, cinco deles foram selecionados para publicação em periódicos da prestigiosa Plataforma Index Law Journals.

Dos demais nove trabalhos apresentados, que compõem a presente publicação em anais, podemos distribuí-los, para melhor compreensão do leitor, por três temáticas atuais inerentes ao sistema jurídico internacional em transformação, identificáveis nas denominações de Direitos Humanos, Migrações e Soberania.

Na primeira temática dos Direitos Humanos encontramos de início o artigo de direitos humanos e a proteção da pessoa com deficiência, do Prof. Dirceu Pereira Siqueira e Jamile Sumaia Serea Kassem, onde os autores abordam a conexão histórica dos direitos humanos aplicados à pessoa com deficiência como meio de inclusão dessas à plenitude da dignidade humana; em seguida, a análise da efetividade das políticas internacionais de ação multiculturalistas para amenizar os choques culturais decorrentes dos deslocamentos de populações em razão de flagelos naturais ou bélicos, apresentado pela Prof<sup>a</sup>. Valéria Silva Galdino Cardim, e ao final, a informação da disparidade entre os rituais da Corte Interamericana de Direitos Humanos para com as práticas rituais no judiciário brasileiro, descrita por Mariana de Freitas Rasga e Morgana Paiva Valim a partir da assistência presencial da audiência pública na corte da Costa Rica para o caso do jornalista Vladimir Herzog.

Na temática seguinte das Migrações destaca-se a análise do tratamento jurídico da cidadania conforme atribuído pelos tratados da União Europeia aos cidadãos dos países componentes da união, para com a assimilação da onda migratória em processo de infiltração a celerada na Europa, elaborada por Tatiana Bruhn Parmeggiani; do mesmo modo, o estudo de caso concreto da situação da mulher migrante de origem chinesa, trabalhadora no comércio da cidade de Aracaju/SE, desenvolvido por Katia Cristina Santos Lelis e Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes, e em seguida o registro da aplicação indevida do princípio da soberania nacional como obstáculo á aplicação dos direitos humanos no tratamento do fenômeno migratório, a exemplo do processo chamado Brexit, realizado por Aline Andrighetto e Bianka Adamatti.

Na temática da Soberania, encontra-se o artigo que aborda a insuficiência dos sistema de sanções aplicadas por cortes internacionais, em imputação de responsabilidade a Estados por prática de atos ilícitos em direito internacional, elaborado por Isis de Angellis Pereira Sanches e Gustavo Assed Ferreira; o artigo analítico da recepção do constitucionalismo global e da teoria monista no conteúdo normativo da Constituição de Moçambique, do Prof. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima, e o artigo propositivo do aproveitamento da teoria monista para resolução de conflito entre direito interno e a intervenção de normas transnacionais, sobretudo de direitos humanos, de Armênio Alberto Rodrigues da Roda.

Em conclusão, entendemos oportuno afirmar que o rica e variado conteúdo dos textos apresentados neste Grupo de Trabalho, sintetiza a essência dos debates ocorridos neste XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Salvador-BA, e se constitui em convite à investigação acadêmica de pesquisadores jurídicos brasileiros.

Prof. Dr. Mário Jorge Philocreon de Castro Lima - UFBA

Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira – UNICESUMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**DO UNIVERSALISMO ‘VERSUS’ RELATIVISMO CULTURAL: OS DESAFIOS  
PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL  
CAPAZ DE FOMENTAR O DIÁLOGO ENTRE CULTURAS**

**OF UNIVERSALISM VERSUS CULTURAL RELATIVISM: CHALLENGES FOR  
THE IMPLEMENTATION OF AN INTERNATIONAL LEGAL ORDER CAPABLE  
OF FOSTERING DIALOGUE BETWEEN CULTURES INTERNATIONAL**

**Valéria Silva Galdino Cardin <sup>1</sup>  
Flávia Francielle da Silva <sup>2</sup>**

**Resumo**

Tem-se acompanhado um significativo aumento no número de pessoas deslocadas de maneira forçada, com proporções nunca vistas desde a Segunda Guerra Mundial, o que tem gerado impactos multisetoriais, isto porque apesar desses indivíduos terem direitos resguardados, por fomentarem a introdução de novos elementos culturais, acabam dificultando o processo de integração à comunidade nativa. Desta maneira, o presente trabalho tem como objetivo analisar, diante dos choques culturais e das atuais políticas internacionais, se o multiculturalismo pode assegurar as diferenças e elidir os conflitos entre os diversos grupos étnicos, possibilitando assim, um espaço de interação que lhes possibilite atingir as suas potencialidades.

**Palavras-chave:** Choques culturais, Direitos humanos, Fluxos migratórios, Multiculturalismo, Refugiados

**Abstract/Resumen/Résumé**

There has been a significant increase in the number of people displaced in a forced manner, with proportions never seen since World War II, which has generated multisectoral impacts, because although these individuals have protected rights, because they encourage the introduction of new cultural elements, end up hampering the process of integration into the native community. In this way, the present work aims to analyze, in the face of cultural shocks and current international policies, if multiculturalism can assure differences and elicit conflicts between different ethnic groups, allowing a space of interaction that enables them to reach their potentialities.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Cultural shocks, Human rights, Migratory flows, Multiculturalism, Refugees

---

<sup>1</sup> Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. [valeria@galdino.adv.br](mailto:valeria@galdino.adv.br).

<sup>2</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar. Especialista em Direito Contratual da Empresa pelo Centro Universitário de Curitiba. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. [flaviafrancielle@gmail.com](mailto:flaviafrancielle@gmail.com)

## **1. INTRODUÇÃO**

No âmbito internacional, inúmeros são os esforços para proteger as pessoas que são obrigadas a deixarem suas residências, conforme se vislumbra a partir do histórico dos organismos internacionais criados para este fim específico e que antecederam o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Outrossim, outros esforços foram concentrados na formalização de instrumentos jurídicos no mesmo sentido, como é o caso da Convenção de 1951, que trouxe o conceito de refugiado e alguns direitos básicos para esses sujeitos.

Entretanto, em razão das demandas sociais, a concepção originariamente preconizada acerca de refugiado pela Convenção foi alargada pelo Protocolo do Estatuto dos Refugiados de 1967, seguido da Declaração de Cartagena e da Convenção Africana, responsáveis pela efetiva ampliação do conceito, que passou a ter como cerne a violação maciça dos direitos humanos.

Tem-se acompanhado, contemporaneamente, um significativo aumento no número de pessoas deslocadas de maneira forçada a nível mundial, com proporções nunca vistas desde a Segunda Guerra Mundial. Vive-se uma verdadeira crise humanitária, onde o desespero ou o temor das guerras, das violências das mais variadas ordens e das graves crises econômicas tem levado inúmeras pessoas a arriscar-se diariamente em rotas de migração não seguras, de tal modo que a figura do refugiado ganha destaque, já que após os desgastes experimentados durante o deslocamento, ainda encontra dificuldades para se integrar à comunidade receptora, principalmente, em razão dos choques culturais.

Desta maneira, o presente trabalho tem como objetivo analisar, diante dos choques culturais decorrentes da intensificação dos deslocamentos forçados e das atuais políticas internacionais de segregação dos refugiados, se, e como o multiculturalismo pode assegurar as diferenças e elidir os conflitos entre os diferentes grupos étnicos, possibilitando não apenas um espaço de convivência pacífica, mas também a eficiência dos direitos humanos, por meio de uma ordem jurídica fundada na diversidade.

## **2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE REFUGIADOS E DOS ASPECTOS GERAIS DA MOBILIDADE NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA**

Inúmeras são as referências históricas desde a antiguidade até o surgimento do instituto do refúgio, sem, contudo, chegar-se a uma resposta determinante quanto à sua

origem. Entretanto, “[...] a concessão de proteção a essas pessoas é verificada ao longo de toda a história da humanidade de forma reiterada”, conseqüentemente, com o tempo o instituto consolidou-se como um verdadeiro “costume internacional” (RAIOL, 2009; JUBILUT, 2007, p. 35).

As referências mais concretas quanto ao instituto datam do século XX, todavia, foram as proporções atingidas pela Segunda Guerra Mundial, responsáveis por uma profunda transformação na ordem internacional e no trato para com aqueles que necessitavam de proteção. Foram inúmeras as tentativas de criação de organismos internacionais voltados à específica proteção dos refugiados, mas foi em junho de 1945, que foi redigida e assinada a Carta das Nações Unidas, responsável pela criação da Organização das Nações Unidas (ONU) (RAIOL, 2009; JUBILUT, 2007).

A instituição, retro mencionada, desde a sua criação mostrou-se preocupada com as questões relativas aos refugiados, o que resultou na criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que embora tenha sido cunhado em 1949, teve seu Estatuto aprovado em dezembro de 1950, passando este a ser responsável por viabilizar a proteção internacional aos refugiados e encontrar soluções duráveis para estes (ACNUR, 1950).

Concomitantemente, surgiu a necessidade de se redefinir a categoria jurídica do termo “refugiado”, já que os conceitos até então elaborados abarcavam questões pontuais que afetaram a comunidade internacional. Desta feita, foi elaborada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951 e estando em vigor desde 1954, cujo conceito originalmente limitou-se aos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa” (PAMPLONA e PIOVESAN, 2015, p. 46; ACNUR, 2011).

Diante das transformações sociais, surgiram novas situações e com elas a necessidade de ampliação do conceito de refugiado e da conseqüente aplicação da Convenção de 1951. Foi então aberto para adesão, em 1967, o Protocolo acerca do Estatuto dos Refugiados, que excluiu as limitações mencionadas acima. Contudo, apesar das conquistas, sob a perspectiva internacional, alcançadas pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967, “com o passar dos anos, pouquíssimos refugiados se enquadravam na definição “clássica” de refugiado” (ONU, 1967; PAMPLONA e PIOVESAN, 2015; PACÍFICO, 2008).

Diante desta realidade, em 1969, foi então assinada a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA), responsável pela primeira ampliação ao conceito de refugiado, assim no item 2 do artigo 1º da mesma, ficou consignado que também seria aplicado o termo refugiado para aqueles que em razão de “uma agressão, ocupação externa, dominação

estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual” (OUA, 1969).

Já no continente americano, assim como no africano, também houve a regionalização da questão do refugiado, de modo que no ano 1984 foi assinada a Declaração de Cartagena, que apesar de não ser um instrumento impositivo, é considerado um importante marco jurídico que ampliou o conceito de refugiado, que passou a considerar como tal toda pessoa obrigada a deixar seu país, porque sua vida, segurança ou sua liberdade se encontram ameaçadas “pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (ONU, 1984).

É possível inferir, nesta toada, que para que uma pessoa tenha seu *status* de refugiado reconhecido, independe, se as violações que embasam seu pedido decorrem de conflitos e guerras, violências endêmicas, desastres naturais ou até mesmo em razão de fatores políticos e econômicos<sup>1</sup>, pois o que efetivamente deve ser considerada é a situação fática a qual está o sujeito exposto, havendo a ameaça ou as possíveis transgressões aos direitos humanos, a concessão do refúgio é medida que se impõe.

Contemporaneamente, é notório o aumento de circulação de pessoas, sendo que entre os principais motivadores para o deslocamento forçado destes indivíduos, contemporaneamente, tem-se as crises econômicas (ex: Venezuela), as violências generalizadas de toda ordem, as violações de direitos humanos e, principalmente, as perseguições e os conflitos armados na Síria, no Iraque, Iêmen, bem como na África Subsaariana, no Afeganistão, na Líbia e na Ucrânia (ACNUR, 2016a).

Desde o ano de 2012 observa-se um crescimento desproporcional em relação aos anos anteriores quanto a mobilidade dos refugiados, contudo no ano de 2015 esses números atingiram proporções alarmantes, com um total de 65,3 milhões de pessoas deslocadas pelo mundo em razão de guerras e/ou conflitos, isso é 5,8 milhões a mais do que no ano de 2014 (com 59,5 milhões de pessoas). Já no ano de 2016, por sua vez, os dados mantiveram-se altíssimos, os deslocamentos forçados a nível mundial alcançaram um número recorde, atingindo até o final do ano citado, a marca de 65,6 milhões de pessoas, o que significa que a

---

<sup>1</sup> Há certa resistência internacional quanto ao enquadramento de pessoas que se deslocam em razão de crises econômicas que podem assolar determinados países, todavia, não há respaldo jurídico que justifique a recusa em conceder refúgio às pessoas que são obrigadas a viver em condições sub-humanas, por vezes, sem acesso ao mínimo necessário.

cada minuto do ano de 2016 cerca de 20 (vinte) pessoas, em alguma região do mundo, foram obrigadas a fugir de sua residência (ACNUR, 2015; ACNUR, 2016a).

Por outro lado, equivocada é a ideia de que a questão envolve apenas os países orientais e europeus, a crise humanitária descrita também tem afetado o Hemisfério Ocidental, com destaque para a região da América Central, conhecida como Triângulo do Norte da América Central (NTCA)<sup>2</sup>, considerada um dos lugares mais perigosos do mundo, em razão dos níveis de violência endêmica associada ao domínio de grupos criminosos organizados com abrangência transnacional, o que levou cerca de trezentas e oitenta e oito mil pessoas a deixar a região, apenas no ano de 2016, tendo como destino países como o Estados Unidos, México, Costa Rica, Nicarágua e Panamá (ACNUR, 2015b; ACNUR, 2014; ACNUR, 2017).

Além disso, o Haiti e a Venezuela têm impulsionado a circulação de um significativo afluxo de pessoas para a América do Sul, aparecendo o Brasil nas estatísticas como um dos principais receptores. O abalo sísmico que destruiu boa parte do território haitiano em 2010, levou milhares de pessoas a se deslocarem pelo mundo, de tal forma que apenas no Brasil, entre o ano de 2012 e o ano de 2016, mais de 77.000 (setenta e sete mil) haitianos realizaram registro de entrada no país, número que se estima ser ainda maior se considerarmos as possíveis entradas irregulares ou sem registro (SÁ, 2017).

Já na Venezuela, o conflito político e a crise econômica que assolam aquele Estado são os grandes responsáveis pela fuga em massa da população, de tal modo que conforme aponta o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), entre os anos de 2014 até 2017, cerca de 1.000.000 (um milhão) de pessoas também deixaram o país, tendo o Brasil, a Colômbia e o Equador como principais destinos, número significativo que tem contribuído para problemas de integração (OEA, 2017; O GLOBO, 2018).

Diante desta realidade, é possível afirmar que a mobilidade humana é uma das marcas da sociedade contemporânea, entretanto, nem todos os deslocamentos podem ser tidos como algo natural, ainda que presentes de forma recorrente na história da humanidade, sob pena de se justificar a inércia dos países de um modo geral, deixando a cargo do tempo a solução dos problemas que afetam tanto os países de origem, como os receptores, transferindo-se o ônus desses embates para as partes mais vulneráveis, isto é, as pessoas que buscam proteção em outros lugares.

---

<sup>2</sup> Composta por El Salvador, Guatemala e Honduras.

### 3. DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS, A DIVERSIDADE E SUAS IMPLICAÇÕES NO CENÁRIO DE DESLOCAMENTOS FORÇADOS

Nesse contexto crítico, povos culturalmente díspares tem se aproximado e dividido o mesmo espaço territorial, de tal forma que é forçoso o reconhecimento de que inexistente hoje uma cultura pura e homogênea, já que até mesmo a ideia de nação hoje tem no bojo a própria diversidade interna, todavia, diante da atual intensificação de circulação de pessoas, são várias as tentativas de reconstrução de identidades purificadas e imunes às influências da diversidade cultural, como por exemplo, o ressurgimento do nacionalismo europeu ocidental e o fortalecimento do fundamentalismo religioso oriental (HALL, 2005, p. 270).

Segundo Stuart Hall, o que está em crise é a “[...] dominação das categorias políticas sobre as categorias sociais, portanto, da unidade sobre a diversidade”, pois há ainda uma tendência em se buscar manter a semelhança e a coesão nacional, muitas vezes por meio de sacrifícios extenuantes das minorias culturais que desafiam a unidade estatal, como é o caso dos refugiados, que tem diuturnamente o seu pleno desenvolvimento comprometido (HALL, 2005, p. 270).

Mas, o problema é muito mais complexo, isso porque a migração que já não desfrutava de uma visão totalmente benéfica, após o atentado às torres gêmeas americanas em 2001, passou a ser tratada como uma ameaça em potencial à segurança estatal e uma porta de entrada para o terrorismo, especialmente, porque desde então registrou-se um significativo aumento no número de atentados terroristas, a propagação de frentes radicais islâmicas e movimentos nacionalistas e extremistas (KALLÁS, 2014).

Esse cenário crítico ligado ao terrorismo impacta diretamente nas questões que envolvem o acolhimento e a integração dos refugiados, pois o preconceito para com o estrangeiro, somado à sensação de insegurança são fatores que tem direcionado as políticas internacionais e obstaculizado uma alteração de perspectiva, servindo de esteio para a adoção de diversas medidas extremas sob o pretexto de se resguardar a segurança e a ordem pública.

O relatório *Global Terrorism Index*<sup>3</sup> de 2015 aponta, por exemplo, que o número total de mortes por terrorismo aumentou em 80% quando comparado ao ano anterior, o maior aumento nos últimos quinze anos. Já o relatório *Global Terrorism Index* de 2016, por sua vez, mostrou-se mais complexo que o seu antecessor, isso porque, enquanto as estatísticas

---

<sup>3</sup> Este relatório tem como objetivo monitorar e fornecer uma análise detalhada quanto às tendências do terrorismo desde 2000, para 162 países, abrangendo os padrões geográficos, métodos de ataque e organizações envolvidas.

apresentaram certa melhora, a intensificação contínua do terrorismo em alguns países mostrou-se como motivo de grande preocupação, pois as atividades de grupos como o *Boko Haram* e a ISIS (Estado Islâmico) cresceu ao redor do mundo, ganhando força a prática do terrorismo transnacional, especialmente, em detrimento de países europeus que acabaram registrando índices históricos, como é o caso da França e da Turquia (INSTITUTE FOR ECONOMICS E PEACE, 2015; INSTITUTE FOR ECONOMICS E PEACE, 2016).

Os reflexos do terrorismo na ordem mundial, são catastróficos, pois como Roberto Marinucci e Rosita Milesi descrevem que “em nome da segurança nacional se jogam bombas que matam civis e geram ondas de refugiados; [...] em nome dos direitos humanos se limitam os direitos dos estrangeiros”, colaborando, por exemplo, para a implementação de barreiras e restrições aos deslocamentos populacionais, que em regra possuem a finalidade de impedir o ingresso e estabelecimento de estrangeiros (MARINUCCI e MILESI, 2011, p. 17; NETO, 2008, p. 397).

A deturpação da imagem dos refugiados, sempre associada a todo tipo de ataque social, tem induzido a implementação de barreiras físicas e as territorializações forçadas, consistentes na construção de muros, de faixas militarizadas nas fronteiras e de campos de recolhimento ou confinamento para migrantes e refugiados, e cuja finalidade é impedir ou ao menos dificultar seu ingresso e a sua mobilidade (MARINUCCI e MILESI, 2011; NETO, 2008).

Essa modalidade de contenção tem sido utilizada por diversos países ao redor do mundo, especialmente, a partir do ano de 2015 quando o número de refugiados atingiu marcas históricas. A Hungria, por exemplo, declarou “[...] estado de crise devido à situação causada pela imigração em massa”, desta feita, visando estancar a quantidade de pessoas que adentravam ao seu território para buscar refúgio, principalmente na Alemanha e outros países da região, ergueu uma cerca de arame farpado na fronteira com a Sérvia e uma na divisa com a Croácia (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 2016; CIERCO, 2017, p. 89).

Quando não se consegue impedir o ingresso dos refugiados, os países passam então a adotar barreiras para que estas pessoas não consigam se integrar e se estabelecer. Uma dessas formas são as chamadas barreiras culturais e ideológicas, construídas a partir da representação do refugiado como um ser ameaçador e indesejado, e da afirmação reiterada de sua inferioridade em razão de determinadas características, com o objetivo de não possibilitar a sua integração junto à população nativa (NETO, 2008, p. 398).

Essas barreiras podem ser edificadas a partir de discursos políticos veiculados na mídia, como ocorreu em setembro de 2015, quando o primeiro-ministro húngaro Viktor

Orbán declarou que "[...] todos os países têm o direito de decidir se querem ter um grande número de muçulmanos em seus países", defendendo o direito da Hungria em decidir sobre a aceitação dos refugiados. Ou ainda, por meio de informes publicitários, como também ocorreu ano de 2016, quando o governo húngaro passou a promover campanhas que qualificavam os refugiados como criminosos e ameaças à segurança, com o objetivo de influenciar o eleitorado a posicionar-se contra o projeto da União Europeia (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017; BENJAMIN, 2016).

A propagação de informações desta natureza, especialmente por agentes políticos, é responsável por inviabilizar a adoção de medidas mais eficazes para a integração social dos refugiados, como ocorreu na Itália<sup>4</sup>. Sendo que os refugiados ligados ao islamismo se encontram ainda mais vulneráveis, pois parte-se da assertiva de que, em regra “todo muçulmano é terrorista”, ou ao menos tem grande potencial para tornar-se um, sem exceções (ANISTIA INTERNACIONAL, 2016; PIOVESAN e OLSEN, 2017).

Sob esta perspectiva, tem se observado no cenário europeu, por exemplo, que se existia no continente certa “[...] tendência de tolerar práticas religiosas diversas, desde que não comprometessem sua organização política democrática, a realidade atual tem desencadeado sentimentos xenófobos, agravando um preconceito que talvez já estivesse plantado há muitos anos”, mas cuja visibilidade hoje existente fez com que aflorasse de forma intensa, situação que também se estende aos demais países (PIOVESAN e OLSEN, 2017, p. 224-225).

É ainda possível, que barreiras político-institucionais sejam utilizadas como forma de travar os fluxos migratórios. Nesta modalidade, há a adoção de medidas restritivas à entrada de estrangeiros baseadas, por exemplo, em suas qualificações e/ou com certos limites de cunho temporal à sua permanência. Os obstáculos em questão são de natureza institucional e, podem ser exteriorizadas das mais variadas formas, são medidas adotadas oficialmente pelos governos, como o enrijecimento da legislação de migração, o aumento da burocracia ou falta de clareza nos procedimentos de requerimento de refúgio, a lentidão para análise de pedidos de refúgios ou falta de oportunidades para que estas pessoas possam solicitar proteção (NETO, 2008).

Todas as medidas acima elencadas podem ser observadas em grande escala em diversos países, de diferentes continentes, evidenciando que não se trata de um problema

---

<sup>4</sup> Conforme consta no relatório da Anistia Internacional de 2015/16, “em *Quinto di Treviso*, no nordeste da Itália, moradores e militantes de extrema-direita invadiram apartamentos destinados a receber requerentes de asilo, levaram os móveis para fora e atearam fogo neles, fazendo com que as autoridades tivessem que transferir os requerentes de asilo para outro local”.

pontual, mas coletivo. Na Ásia e na Oceania, por exemplo, os refugiados entre os anos de 2015 e 2016 encontraram dificuldades expressivas na busca por proteção e amparo, lidando com as arbitrariedades governamentais e o desrespeito às premissas básicas do Direito Internacional, tendo muitas vezes comprometida sua integridade física e moral (CHOCHRANE, 2016).

No continente americano, diversos exemplos de barreiras institucionais puderam ser constatados entre os anos de 2015 e 2016, a lentidão para o processamento dos pedidos de refúgio e a dificuldade ao acesso de serviços públicos foram apontadas como principais problemas no Brasil. A detenção também foi utilizada pelos Estados Unidos e México como política de controle, muitas vezes permanecendo em instalações sem acesso aos cuidados médicos básicos, a alimentos, à água e nem mesmo à assistência jurídica, enquanto aguardavam o processamento de suas solicitações (ANISTIA INTERNACIONAL, 2017).

No continente europeu, diante do grande fluxo de pessoas que chegavam aos países membros da União Europeia, profundas divisões existentes foram expostas, no que tange à questão dos refugiados. Diversos estados membros, contrariando os princípios de unidade e cooperação do bloco, optaram por adotar medidas de contenção e negar acolhimento para a grande maioria dos refugiados, sob o argumento da manutenção da segurança, da estabilidade e da harmonia social, fazendo com que a Convenção de Dublin e seus respectivos regulamentos<sup>5</sup> se tornassem inócuos (CIERCO, 2017, p. 90).

O que se vislumbra em cada uma desses acontecimentos e medidas, é o fato de que o ordenamento jurídico interno em cada país, de forma genérica, é manipulado para dificultar o acesso dos refugiados e torná-lo desinteressante, a tal ponto que naturalmente essas pessoas busquem outros destinos ou retornem para o seu país de origem, geralmente, sem a garantia da mínima segurança. Os impasses culturais, somados às barreiras político-institucionais e as físicas, tem o condão de reforçar o discurso simbólico sobre a rejeição dos refugiados, cujos efeitos são observados na chegada e após a concessão do refúgio, por se fomentar no imaginário social, a estigmatização destes sujeitos (NETO, 2008, p. 398).

#### **4. DO UNIVERSALISMO ‘VERSUS’ RELATIVISMO: O DIÁLOGO ENTRE CULTURAS DEVE SER PAUTADO EM CRITÉRIOS MÍNIMOS?**

---

<sup>5</sup> A Convenção de Dublin institui os critérios e mecanismos que possibilitam identificar o estado responsável pela apreciação de um pedido de proteção internacional. Em regra, os pedidos de refúgio e asilo são processados pelo país em que chegaram. (SOARES, 2016).

Como visto, a intolerância em relação ao diferente é uma realidade que ainda persiste na sociedade atual, pois ainda que a coexistência e a convivência em um mesmo espaço territorial de grupos culturalmente variados sejam um fato social, as atuais práticas e políticas migratórias adotadas pelos países promovem o preconceito, a discriminação e a xenofobia, materializadas em ondas de violência, ataques e reafirmação de um discurso de inaceitabilidade (CARDIN e SILVA, 2017).

Salienta-se que desde a segunda metade do século XX, o multiculturalismo tem sido tema recorrente nas discussões acadêmicas, políticas e jurídicas, dada a consolidação da diversidade cultural como atributos marcantes da sociedade contemporânea. A base da perspectiva multicultural é, portanto, a diferença, que impõe às democracias liberais um desafio endêmico, pois historicamente estas sempre estiveram “comprometidas, em princípio, com a igual representação para todos”. O seu centro teórico é “o reconhecimento de que as reivindicações universalistas só podem ser realizadas de diferentes modos e nas diferentes culturas, de forma a exigir uma reconcepção da tese liberal do bem-estar e dignidade das pessoas” (SEMPRINI, 1999; GUTMANN, 1994, p. 3; TAVARES e LOIS, 2005, p. 97).

Contudo, destaca-se que, apesar do multiculturalismo estar ligado à gestão da diversidade cultural, nem sempre ele assume um caráter emancipatório, que se baseia “no reconhecimento da diferença e do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum além de diferenças de vários tipos”, assumindo em algumas situações tendências assimilacionista e conservadora, podendo designar iniciativas de discriminação positiva e até mesmo projetos multiculturais com programas assistenciais ou compensatórios, voltados à domesticação da diversidade, por isso demanda cuidado (SANTOS e NUNES, 2010a, p. 33; MACEDO, 2013).

Por outro lado, tal como o multiculturalismo, o interculturalismo toma como base a premissa de que as culturas se mesclam, confrontam-se e estão submetidas à um processo contínuo de troca e negociação e, em sua essência busca “trabalhar conjuntamente os três processos pelos quais esta se trama: diferenças, desigualdades e desconexão”. Mas, este último diferencia-se do primeiro, à medida que o seu cerne se volta para a viabilização do diálogo entre as diferentes culturas, o chamado diálogo intercultural (CANCLINI, 2007, p. 55).

Ocorre que, a implementação de práticas multiculturais e da própria interação intercultural, demanda reestruturação social e política, pois a própria organização social e estatal foram pensadas para a homogeneização e coesão nacional. Sob a perspectiva jurídica, merece destaque o fato de que também o Direito tem ranços universalistas e

homogeneizantes, o que faz com que, por vezes, sequer mostre-se adequado para balizar a complexa realidade pluricultural.

Se em sua concepção os direitos humanos foram elaborados a partir de uma política universalista, na prática é possível identificar quatro regimes internacionais de aplicação dos direitos humanos, são eles: o europeu, o americano, o africano e o asiático. Do mesmo modo, que enquanto artefato cultural e parte significativa da cultura global, também não guardam correlação com as práticas multiculturais, visto que historicamente suas bases foram assentadas em pressupostos tipicamente ocidentais, de tal forma que se faz mister de plano sua reconceitualização (SANTOS, 1997, p. 15-16).

A falta dessa universalidade nos direitos humanos limita o seu alcance e sua efetividade cosmopolita, de forma menos incisiva Abdullahi Anna'im pontua que não há problemas em se tomar os direitos humanos como parâmetro de regulação internacional, entretanto, faz-se essencial que haja uma reformulação de suas premissas basilares para considerar os valores não ocidentais que foram suprimidos inicialmente, em razão do seu caráter ocidentalmente hegemônico, defendendo ainda ser possível que por meio do diálogo intercultural se chegue a um denominador comum (SANTOS, 1997, p. 15-16; AN-NA'IM e HAMMOND, 2002, p. 16).

Aliás, muito se discute a respeito da forma como deve essa interação cultural ocorrer, visto que a história da humanidade é marcada pela desigualdade, por supressões culturais e imposição de preceitos, em casos mais graves com uso de violência. Também existem hábitos e costumes culturais, de cunho mais rudimentares, que não se alinham aos preceitos normativos hoje vigentes e, consagrados na esfera dos direitos humanos, como por exemplo, o casamento infantil, desigualdade de gênero ou o caso do Direito Penal aplicado em alguns países que professam o islamismo, ao permitir castigos corporais (HOFFE, 2000, p. 49).

Existe, assim, um debate em aberto e críticas contundentes ao atual sistema jurídico internacional que tem sua base em uma concepção universal dos direitos humanos, ignorando-se as peculiaridades e características culturais de cada comunidade. Essa discussão, a respeito do universalismo cultural e do relativismo cultural, é considerada uma das questões mais polêmicas e de difícil solução, pois “[...] visa responder à questão sobre serem os direitos humanos propriamente universais ou se devem ceder ao que estabelecem os sistemas políticos, econômicos, culturais e sociais vigentes em determinado Estado” (MAZUOLLI, 2008, p. 790).

O universalismo cultural toma as convenções, tratados, declarações e demais documentos adotados no âmbito internacional como “uma conquista moral, jurídica e política

de toda a humanidade, cujo valor universal é inegável”, assim, de aplicabilidade impositiva, independentemente do local em que se encontram seus destinatários, seu pertencer étnico ou sua filiação religiosa, política ou cultural (BARATTO, 2009, p. 50).

Originalmente, parte-se aqui da ideia de igualdade formal e, da crença de que existem valores universalmente comuns e aceitos por todos os povos a nível global, que serviriam assim de fundamento para os direitos humanos. Foi nesta concepção, que a Declaração de 1948 e demais documentos, foram durante décadas elaboradas e passaram a compor o sistema internacional de direitos tidos como essenciais à pessoa (SANTOS, 1997).

Essa perspectiva universalista rendeu inúmeras críticas, pois se por um lado a universalização representou o reconhecimento de todos os seres humanos como sujeitos de direitos (aspecto da titularidade), em qualquer período histórico (aspecto temporal), sem considerar a pertença (aspecto cultural), por outro prestou-se à difusão de uma série de preceitos de cunho ocidental e que atendiam em sua essência aos interesses econômicos e políticos dos países ocidentais hegemônicos (RAMOS, 2016; SANTOS, 1997, p. 16).

A limitação ideológica que embasou a criação dos direitos humanos fica mais clara ao se considerar que a elaboração da Declaração de 1948, por exemplo, a participação de inúmeros grupos culturalmente díspares existentes a nível mundial foi suprimida, enfatizando-se os direitos individuais e, mesmo preconizando o direito de autodeterminação dos povos, este ainda manteve a subjugação cultural, ao relegar os direitos sociais e culturais a um segundo plano, em relação aos direitos civis e políticos, o que inviabilizaria em princípio qualquer abertura para um diálogo e/ou interação intercultural (SANTOS, 1997, p. 17).

Por outro lado, fortaleceram-se as correntes teóricas que defendem o relativismo cultural, que toma a sociedade e a cultura como fontes exclusivas do direito e da moral e, por isso, as particularidades culturais não podem ser deixadas à margem, sob pena de se cancelar preceitos homogeneizantes. Neste sentido, Antônio Trindade, ao tratar sobre a base do relativismo, entende que as “[...] tradições, os dados históricos, culturais e religiosos de cada nação, e os valores de cada povo, ‘não podem ser ignorados’. Tampouco pode um determinado povo ou nação reivindicar ter criado o conceito de direitos humanos” (TRINDADE, 1997, p. 222).

A visão relativista dos direitos humanos trabalha com uma espécie de mutabilidade, de forma que cada sociedade seria detentora da sua própria concepção de direitos humanos, pois sua definição e abrangência estariam atreladas a sua história e cultura. Em regra, na concepção relativista, três premissas se sobressaltam, como o fato de que as ponderações entre o que é “bom” e o que é “mau” são variáveis de acordo com cada cultura, conforme os

diferentes valores políticos, sociais e culturais, que inexistem julgamentos morais justificáveis fora do contexto cultural e, que a pessoa deve ser analisada contextualmente no meio cultural ao qual faz parte, pois são as suas particularidades que definem o ser humano (LANÇANOVA e MADERS, 2015; RAMOS, 2016; IKAWA, 2004).

Nesta esteira, mesmo sendo o preceito da universalização fortemente atacada justificavelmente, visto que algumas de suas variantes “[...] são teoricamente indefensáveis, politicamente perniciosas ou, ambas [...]”, como é o caso da universalidade ontológica dos direitos humanos, não há como ignorar o fato de que ainda que “[...] o resguardo dos indivíduos, enquanto sujeitos de direitos contra ameaças externas ao seu pleno desenvolvimento humano, é uma construção ocidental [...]”, cuja expansão negativamente deu-se acompanhada dos mercados e do desenvolvimento das burocracias estatais, essa hegemonia normativa é a “[...] única concepção plausível de dignidade humana que conseguiu firmar-se amplamente na prática, em condições de vida que foram criadas, na maioria dos pontos do globo” (BARATTO, 2009, p. 51).

Há que se considerarem as ponderações feitas por Melina Fachin, que nem o universalismo e nem o relativismo lograram êxito na tarefa de fundamentar os direitos humanos e justificar as violações que se propagam na contemporaneidade. Aliás, o que se percebe é que “a justiça necessita tanto de princípios abstratos como de elementos de juízo que levem em conta as demandas de contexto”, ou seja, há que se concentrar na busca pela harmonia entre a diversidade e a existência de princípios básicos para guiar a sociedade como um todo (FACHIN, 2015, p. 142).

A partir do diálogo é possível se chegar a um consenso de universalidade, seria o denominado multiculturalismo de confluência, em que o universal não é o ponto de partida ou de desencontros, mas de chegada. Ou seja, após “[...] um processo conflitivo, discursivo de diálogo [...]” as premissas básicas de direitos e de dignidade humana pode então ser alcançada, com o entrecruzamento cultural sem uma superposição de propostas (FLORES, 2002, p. 21).

Assim, reconhece-se a importância dos direitos humanos assentados no âmbito internacional, ligadas à concepção de dignidade, que envolve preceitos valorativos ligados à vida e à humanidade, mas ainda urge a mudança discursiva para a inclusão social dos refugiados, pois as violações aos direitos humanos têm se multiplicado nos países de trânsito e receptores, negando-se o reconhecimento jurídico e social aos deslocados, que acabam por ter na prática reduzida aquele núcleo mínimo de direitos (OTERO e HILLE, 2013).

## **5. DA VIABILIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DE UMA ORDEM JURÍDICA FUNDADA NA DIVERSIDADE**

Se falta no sistema jurídico internacional a adequação das premissas universais relacionadas à dignidade humana para com as peculiaridades culturais, que historicamente foram ignoradas, logo, há uma reação escalonada em que os estados não se veem disponíveis a dialogar, as sociedades não se reconhecem integralmente dentro das vertentes normativas e ignoram a reciprocidade, que na prática faz com que o “outro” não seja reconhecido socialmente e juridicamente, também não sendo considerados inalienáveis e universais direitos tidos como essenciais, ainda que lhes seja outorgado.

Mas, a consolidação de uma sociedade multicultural é muito mais complexa do que pode parecer pelo que já foi exposto até aqui, pois, conforme Alain Touraine esclarece, a sua constituição não é possível sem um princípio universalista, capaz de viabilizar a comunicação e interação entre indivíduos e grupos pertencentes a culturas distintas. Da mesma forma, continua o autor, “também não há sociedade multicultural possível se esse princípio universalista comandar uma concepção da organização social e da vida pessoal que seja julgada normal e superior aos outros” (TOURAINÉ, 1998, p. 200).

O grande desafio aqui é o estabelecimento das bases democráticas, de tal forma que se instaure “um consenso democrático que seja respeitoso em relação a essa diversidade sem tornar-se um simples encontro de interesses divergentes”, o que somente é possível por meio de um universalismo calcado no diálogo entre culturas (D’ADESKY, 2001, p. 178).

Conforme já foi mencionado, não é a universalidade um conceito que se opõe necessariamente à diversidade cultural e às diversas formas de se reconhecer os direitos humanos, mas a base para a efetivação dos direitos humanos não é o mero reconhecimento formal e institucionalizado, até porque se assim o fosse não se vislumbraria diversas atrocidades e violações a direitos básicos, como se em observado atualmente, por exemplo, no cenário de migração, em que os embates culturais têm levado pessoas a suportarem condições extremas na busca pela sobrevivência (LUCAS, 2008, p. 109).

Frisa-se que “a defesa dos direitos humanos dos refugiados não admite a possibilidade de condicionamentos”, afirmativa esta que encontra respaldo justamente na concepção universal de direitos humanos que, segundo Flávia Piovesan e Ana Carolina Lopes Olsen, “reconhece igualmente em cada pessoa um sujeito de direitos, que não pode ser deportado ou abandonado para perecer”, como se tem observado ocorrer nesses últimos anos em que o afluxo de pessoas aumentou sensivelmente, expondo a perversidade que ainda impera no

sistema como um todo, seja sob o aspecto político, social ou jurídico (PIOVESAN e OLSEN, 2017, p. 228).

Duas situações podem ser observadas de forma contundente no cenário internacional, são elas: a falta de consenso entre os países de um modo geral, no que tange à sua responsabilidade para com o “outro” e a replicação de discursos discriminatórios eivado de distorções e xenofobia, que obstam o acesso a direitos básicos, independentemente, do *status* como irregular ou não. Aqueles que divergem da maioria, e não ostentam a qualidade de cidadão (nativo), são repelidos pela comunidade receptora e suas instituições, um reflexo da própria política internacional, que peca pela falta de integração cultural e compactua para inaplicabilidade (passivamente) das premissas básicas da dignidade humana.

Para Douglas Lucas, por exemplo, não há como denegar a diferença sem também fazer o mesmo com a humanidade, da mesma forma que também não há como apoiar a diferença fora da humanidade, assim:

[...] os direitos humanos, na posição de universais não-homogeneizadores, precisam justamente reconhecer que existe uma moralidade que impõe uma reciprocidade de comportamentos a todos os indivíduos e instituições como condição de possibilidade para serem freadas as diferenças que conduzem à desigualdade excludente ou mesmo à homogeneização que inviabiliza o aparecimento das diferenças comuns à humanidade do homem, diferenças que devem ser garantidas por fazerem do homem o que ele é em razão também de sua individualidade, mas desde que sejam susceptíveis de uma proteção universal. Afastar a diferença, portanto, é o mesmo que negar as possibilidades do entendimento humano tratar daquilo que, por sua moralidade, pode ser universalizado (LUCAS, 2005).

Neste sentido, tanto o multiculturalismo como o interculturalismo oferecem essa mudança de perspectiva e, possibilitam a garantia dos direitos humanos no âmbito internacional, por meio da implementação de uma jurisdição internacional que se impõe “[...] concretamente sobre as jurisdições nacionais, deixando de operar dentro dos Estados, mas contra os Estados e em defesa dos cidadãos”. Isso porque, práticas multiculturais e o diálogo intercultural são capazes de levar a um (possível) consenso de universalidade de direitos, verdadeiramente reconhecidos internacionalmente pelos diferentes sistemas jurídicos existentes (BOBBIO, 2002, p. 25-47).

Apesar de não se ignorar a importância do reconhecimento institucional dos direitos e sua outorga formal, a sua validade está condicionada muito mais à “[...] reciprocidade moral que obriga mutuamente todos os homens e que se torna condição de possibilidade para a existência humana individual e coletiva”, o que faz com que sejam essas premissas universais muito mais abrangentes que a ordem nacional, podendo ser exigidos, independentemente, de

sua positivação interna e o seu descumprimento penalizado, pois o todo reconhece sua universalidade (LUCAS, 2008, p. 37).

Em termos práticos, o que se observa é que *a priori* o respeito ao “outro” e o seu reconhecimento, enquanto sujeito detentor direitos, somente é possível a partir do momento em que o medo é elidido, fazendo com que este seja então aceito e compreendido, o que demanda a adoção de medidas em diversas frentes sociais de forma concomitante. Por isso, a atuação estatal por meio de políticas públicas é essencial para que seja conferido ao refugiado meios críveis para reconstruir sua vida no país receptor e se garantir a efetivação de direitos, sem, entretanto, coagir esses sujeitos a abandonarem suas tradições, o que é possível por meio da integração (TOURAINÉ, 1998, p. 203; PAMPLONA e PIOVESAN, 2015).

Vê-se assim, que a implementação de uma ordem jurídica baseada na diversidade cultural e capaz de promover a inclusão do outro somente é possível com o enfrentamento de alguns paradigmas, como a materialização de uma moralidade universalista “[...] com lastros nos ideais de liberdade, igualdade e solidariedade, afirmados no decorrer da história da humanidade, será capaz de integrar a multiplicidade humana, no âmbito de toda e qualquer organização política ou social” (ALMEIDA, 2009, p. 145).

Somente à guisa da reformulação de preceitos voltados à tolerância e à solidariedade é que se torna possível avançar na salvaguarda dos direitos dos refugiados, pois, enquanto a tolerância corresponde a uma “[...] virtude social e o princípio político que permite a coexistência pacífica de indivíduos e grupos que possuem diferentes pontos de vista e praticam diferentes modos de vida dentro da mesma sociedade” (tradução livre do inglês)<sup>6</sup>, a solidariedade constitui-se como uma “[...] consciência conjunta de direitos e obrigações, que surgiria da existência de necessidades comuns, de semelhanças (reconhecimento de identidade), que precede às diferenças sem pretender seu desconhecimento”<sup>7</sup> (GALEOTTI, 2005, p. 20; LUCAS, 2012, p. 158).

A concatenação da solidariedade com a tolerância pugna pela aceitabilidade social dos refugiados transforma a responsabilidade para com o “outro” em uma obrigação comum a ser compartilhada. Conseqüentemente, os embates culturais e a rejeição social em detrimento dos refugiados podem ser atenuados e até mesmo elididos progressivamente, com a adoção de uma conduta mais tolerante, aqui trabalhada por uma linha perceptual, em que os juízos

---

<sup>6</sup> Originalmente, a autora define tolerância como “[...] *the social virtue and the political principle that allows for the peaceful coexistence of individuals and groups who hold different views and practice different ways of life within the same society*”. (GALEOTTI, 2005, p. 20).

<sup>7</sup> Originalmente, o autor coloca a solidariedade como a “[...] *conciencia conjunta de derechos y obligaciones, que surgiria de la existencia de necesidades comunes, de similitudes (de reconocimiento de identidad), que preceden a las diferencias sin pretender su allanamiento*” (LUCAS, 2012, p. 158).

morais e valorativos preconcebidos dão lugar ao entendimento do outro, por conseguinte, inibe-se o ímpeto de interferir na vida das pessoas com o deslocamento da atenção do objeto de desaprovação para a humanidade (PAMPLONA e PIOVESAN, 2015, p. 54; HEYD, 1998).

Assim, não há intervenção ou pouco se investe na solução dos fatores que tem sido molas propulsoras para os deslocamentos, o sofrimento e as violações que impigem um determinado grupo são relegadas à invisibilidade, a desigualdade com que os países são impactados pelos fluxos migratórios é ignorada e as fronteiras são mantidas fechadas. Ainda mais, diante do fato de que “plataformas racistas e xenófobas têm penetrado na agenda política de partidos a pretexto de combater o terrorismo, defender a identidade nacional e combater a imigração ilegal”, legitimando “uma aceitação generalizada de práticas xenófobas, inspiradas na defesa, proteção e conservação da identidade nacional e na ameaça apresentada pelo multiculturalismo”, o que gradativamente se reflete no sistema jurídico, educacional e na sociedade que passam a tomar como justificáveis ideologias discriminatórias (PAMPLONA e PIOVESAN, 2011, p. 53).

Há que se oportunizar os elementos necessários para que tanto a população nativa, como os refugiados possam reconstruir a sua própria identidade, para que os primeiros sejam guiados por uma nova percepção de mundo, em que seja admissível o reconhecimento “do outro” como seu semelhante, ainda que na diferença. Para os refugiados, há que se incentivar uma postura emancipatória e sua inclusão social vise a reconstrução da sua autoconfiança e da sua autoestima, no intuito de reverter ou minimizar os danos aos quais tem sido diuturnamente exposto, entre a decisão de deixar o país de origem e o seu ingresso no país receptor.

## **6. CONCLUSÃO**

Do presente trabalho é possível inferir que, contemporaneamente, tem sido possível acompanhar um aumento significativo no número de pessoas obrigadas a abandonarem o seu país de residência habitual, seja em razão de perseguições, conflitos armados, assim como pela violência endêmica, que afeta as diversas regiões do globo, e até mesmo crises econômicas. Colocando em evidência o descompasso entre as normativas que preconizam direitos essenciais, independentemente, da sua vinculação social, político ou cultural e o tratamento degradante ao qual tem os refugiados sido submetidos.

A intensa circulação de pessoas enseja uma realidade social plural, ao passo que os refugiados levam aos países de trânsito e de destino valores culturais diversos daqueles sedimentados na comunidade receptora, que passa a concatenar cada vez mais em seu bojo a diversidade cultural. Por isso, vislumbra-se a intensificação dos fluxos migratórios como um ponto fulcral de mudança ou estagnação para a sociedade atual, pois força um repensar de sua estrutura social, política e jurídica, onde aflora a busca pela homogeneidade e expõe as imperfeições de um sistema internacional que dá sinais de sua ineficiência.

Além da coexistência, é necessário também resguardar a convivência pacífica, aqui entendida como uma interação saudável e não necessariamente eivada por sentimentos subjetivos, o que somente é possível por meio do diálogo intercultural, estabelecido dentro de premissas igualitárias, que prioriza também os elementos que unem os diversos grupos culturais, fazendo com que o outro seja reconhecido como seu semelhante, mesmo que com suas individualidades, fornecendo para o multiculturalismo e o interculturalismo ferramentas importantes nesse processo.

Por fim, o reconhecimento de preceitos universais a partir do diálogo intercultural para fundamentar os direitos humanos, traz a liberdade e a tolerância como pilares de sustentação, o que no contexto do trabalho impulsiona a inclusão social dos refugiados. De tal forma, que a crise humanitária, e outros problemas que podem surgir futuramente, passam a ser vistos como uma responsabilidade estatal a ser compartilhada, em razão do fortalecimento de ideais de reciprocidade e de solidariedade na esfera estatal, o que não se vislumbra hoje.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernanda Leão de. A inclusão social e o reconhecimento da universalidade dos direitos humanos: da tolerância às ações afirmativas. LIVIANU, R. (coord). **Justiça, cidadania e democracia**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009.

AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed. **Human Rights in cross-cultural Perspectives a quest for consensus**. Pennsylvania: University of Pennsylvania a Press, 1995.

\_\_\_\_\_; HAMMOND, Jeffrey. **Cultural Transformation and Human Rights in Africa**. London-New York: Zed Books, 2002.

ANDRADE, José H. Fischel. O Direito Internacional dos Refugiados em perspectiva histórica. JÚNIOR, Alberto do Amaral; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Orgs.). **O cinquentenário da Declaração universal dos direitos do homem**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1999.

BARATTO, Marcia. **Diálogo intercultural e direitos humanos: possibilidades e limites**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2009.

BENJAMIN, Felipe. Referendo húngaro põe em xeque plano europeu para refugiados. **O GLOBO**. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/referendo-hungaro-poe-em-xeque-plano-europeu-para-refugia-dos-20205171#ixzz4zIaKLjMM>>. Acesso em: 23 nov. 2017.

BINJA, Elias. **Multiculturalismo**: a identidade do sujeito nas tensões sociais contemporâneas em Charles Taylor. São Paulo: LiberArs, 2015.

CANDAU, Vera Maria, Diferenças culturais, interculturalidade e educação em direitos humanos. **Educação & Sociedade**, n. 33, 2012. Disponível em:<<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=87322726015>>. Acesso em: 9 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Multiculturalismo e direitos humanos**. Brasil: Construindo a Cidadania: desafios para o século XXI. Recife: Rede Brasileira de Educação em Direitos Humanos, p. 43-48, 2001.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SILVA, Flávia Francielle da. Direitos humanos e a diversidade cultural: o desafio da construção de uma sociedade multicultural. RIBEIRO, Daniela Menengoti. MONEBHURRUN, Nitish; FELIX, Diogo Valério. (Org.). **As crises no mundo e os efeitos para os direitos da personalidade** (Grupo 2). Maringá: IDDM, 2017.

CHOCHRANE, Joe. Lives Still in Limbo, One Year After Southeast Asia Migrant Crisis. **THE NEW YORK TIMES**. 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/06/19/world/asia/myanmar-indonesia-refugees.html>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

CIERCO, Teresa. Crise de Refugiados: Um teste aos princípios e valores europeus. **Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto**, v. 7, 2017.

D'ADESKY, Jacques. **Pluralismos étnico e multiculturalismo**: racismo e antirracismos no Brasil. Rio de Janeiro: Pallas, 2001.

DIÁRIO DE NOTÍCIAS. **Hungria declara estado de crise em todo o país**. 2016. Disponível em: <<https://www.dn.pt/mundo/interior/hungria-declara-estado-de-crise-em-todo-o-pais-5068684.html>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

FACHIN, Melina Girardi. Universalismo versus Relativismo: superação do debate maniqueísta acerca dos fundamentos dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 16, 2015.

GALEOTTI, Anna Elisabetta. *Toleration as recognition*. London: Cambridge University Press, 2005.

GROFF, PAULO VARGAS; PAGEL, ROGÉRIO. Multiculturalismo: direitos das minorias na era da globalização. **Direito e Humanidades**, n. 16, 2010.

GUTMANN, Amy. Introduction. In: GUTMANN, Amy (ed.). **Multiculturalism**: examining the politics of recognition. Princeton: Princeton University, 1994.

HERRERA FLORES, Joaquín. **El vuelo de Anteo**: Derechos humanos y crítica de la razón liberal. Bilbao: Desclée De Brouwer, 2000.

\_\_\_\_\_. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Seqüência**; Estudos Jurídicos e Políticos, v. 23, n. 44, p. 9, 2002.

HEYD, David. Introduction. HEYD, David (org.). **Toleration**: an elusive virtue. New Jersey: Princeton University Press, 1998.

IKAWA, Daniela. Universalismo, relativismo e direitos humanos. RIBEIRO, Maria de Fatima (coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Estudos em Homenagem à Profª Flávia Piovesan**. Curitiba: Juruá, 2004.

INSTITUTE FOR ECONOMICS E PEACE. **Global Terrorism Index**. 2015. Disponível em: <<http://economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2015/11/Global-Terrorism-Index-2015.pdf>>. Acesso em 20 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Global Terrorism Index**. 2016. Disponível em: <<http://economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2016/11/Global-Terrorism-Index-2016.2.pdf>>. Acesso em 20 set. 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KALLÁS, Fernando. Dez anos depois, autoria de atentado em Madri ainda tem mistérios. **BBC-Brasil**. 2014. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140311\\_ataque\\_madri\\_dez\\_anos\\_ms](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140311_ataque_madri_dez_anos_ms)>. Acesso em: 22 nov. 2017.

LANÇANOVA, Jônatas Luís; MADERS, Angelita Maria. Globalização: um desafio para a preservação da diversidade cultural. DEL'OLMO, Florisbal de Souza; CERVI, Jacson Roberto; VERONESE, Osmar (orgs). **Multiculturalidade e cidadania: olhares transversais**. Campinas: Millennium Editora, 2015.

LUCAS, Douglas Cesar. O problema da universalidade dos direitos humanos e o relativismo de sua efetivação histórica. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 13 – jan./jun. 2005.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Tese (Doutor em Direito). Universidade Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2008.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

LUCAS, Javier de. Solidaridad y Derechos Humanos. **10 Palabras clave sobre derechos humanos**. TAMAYO, Juan Jose (coord.). Navarra: Verbo Divino, 2012.

LUTOVSKA, Klaudija. Balkans backup: Refugees stranded in southeastern Europe as EU doors close. **FOX NEWS WORLD**. 2015. Disponível em: <<http://www.foxnews.com/world/2015/09/21/balkans-backup-refugees-stranded-in-southeastern-europe-as-eu-doors-close.html>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

MACEDO, Elizabeth. Por uma política da diferença. **Cadernos de Pesquisa**, v. 36, n. 128, p. 327-356, 2013.

MARINUCCI, Roberto; MILESI, Rosita. **Migrações Internacionais Contemporâneas**. 2011. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/pur/files/2011/04/MIGRA%C3%87%C3%83O-NO-MUNDO.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2017.

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NETO, Helion Póvoa. O erguimento de barreiras à migração e a diferenciação dos “direitos à mobilidade”. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 16, n. 31, 2008.

O GLOBO. **Raio-x da emigração: entenda o êxodo de venezuelanos para países vizinhos**. 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/raio-da-emigracao-entenda-exodo-de-venezuelanos-para-paises-vizinhos-22430364#ixzz59YGTfAVA>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Migración internacional en las Américas**: Cuarto informe del Sistema Continuo de Reportes sobre Migración Internacional en las Américas. 2017. Disponível em: <<http://www.oas.org/documents/spa/press/SICREMI-2017-espanol-web-FINAL.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

OTERO, Cleber Sanfelici; HILLE, Marcelo Luiz. A dignidade da pessoa humana em face da escassez de recursos do estado. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 13, n. 2, 2013.

PACÍFICO, Andrea M.C. P. **O capital social dos refugiados: bagagem cultural versus políticas públicas**. 2008. 490 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

PAMPLONA, Danielle Anne; PIOVESAN, Flávia. O Instituto do Refúgio no Brasil: práticas recentes. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. v. 17, n. 17, 2015. Disponível em: <http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/629>. Acesso em: 29 jul. 2016.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais: teorias, políticas e movimentos sociais. 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ea/v20n57/a02v2057.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2016.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica os refugiados ambientais. 2009. 314 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Pará – Instituto de Ciências Jurídicas, Pará, 2009.

SÁ, Patrícia Rodrigues Costa de. Uma curva para o sul: o brasil na diáspora haitiana. CIERCO, Teresa; et al. **Fluxos migratórios e refugiados na atualidade**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente**: contra o desperdício da experiência – para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2001.

\_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. SANTOS, Boaventura de Sousa. (org.). **Reconhecer para libertar**: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010c.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. A saga dos refugiados sob a égide do direito internacional, em tempo de globalização. **Duc In Altum-Cadernos de Direito**, v. 7, n. 13, 2016.

TAVARES, Quintino Lopes Castro. Multiculturalismo. LOIS, Cecília Caballero (Org.). **Justiça e Democracia**: entre o universalismo e o comunitarismo. São Paulo: Landy, 2005.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, v. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

VEGA, Fernando. O refúgio na Bíblia. MILESI, Rosita (Org.). **Refugiados**: realidade e perspectivas. Brasília: Loyola, 2003.